



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600797-94.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - OSIAS BRIZOLLA DE VARGAS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC E OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS IDENTIFICADAS NO PARECER CONCLUSIVO E DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NA INTERNET. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSIAS BRIZOLLA DE VARGAS, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Lajeado do Bugre, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

ANTE O EXPOSTO, DESAPROVO as contas de OSIAS BRIZOLLA DE VARGAS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declinados, condenando ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.370,00 (R\$ 1.125,00 de gastos irregulares do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 1.145,00 de Recursos de Origem de Não Identificada), devendo a comprovação do pagamento ser feita nos autos no prazo de 5 dias, como determinam os arts. 32 § 2º e 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicando a correção de que tratam o § 3º do art. 32 e § 2º do art. 79, ambos da Res. TSE 23.607/2019 se apresentada a comprovação no prazo assinalado. (ID 45872082)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45872051), fundamentou-se em irregularidades apontadas em parecer conclusivo (ID 45872049) pelo setor técnico, referentes a diversas irregularidades:

(...) Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a irregularidade das mesmas em razão dos itens abaixo apresentados:

1. despesas com combustível com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia;
2. despesas com combustível sem identificação de datas no Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal;
3. indícios de recebimento de Receitas de Origem Não Identificada devido a omissão de gastos com combustíveis;
4. registro confuso das despesas realizadas através do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
5. ausência de comprovante válido para despesa no valor de R\$ 225,00 cujo fornecedor é Aliciane S. Drabach;
6. despesas com combustível sem identificação do veículo abastecido e em um único abastecimento que supera a capacidade do veículo e possibilidade de uso.

Nesse sentido também opinou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

As despesas cuja irregularidade foi identificada pelo analista são relativas aquelas realizadas com os recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Necessário salientar que para a análise de gastos com recursos públicos, não deve ser utilizada a mesma técnica daquela utilizada para os gastos com recursos particulares. Primeiro pelo fato de se tratar de dinheiro retirado da população, ou seja, dinheiro com o qual deve ser tomado o máximo de cuidado por ser de todos. Segundo porque aqueles aspirantes a cargo público que serão responsáveis por gerir patrimônio e interesses da coletividade devem desde já demonstrar seu apreço e interesse em cuidar do que é público. Assim as comprovações devem se revestir de especial detalhamento e extremo cuidado por parte do candidato tanto nos pagamentos quanto nos controles da efetiva prestação de serviço ou aquisição do produto.

Registro unificado de todas as despesas.

Primeiro cabe ressaltar que a prestação de contas do candidato pecou pela extrema desídia ao anexar todos os comprovantes em um único documento (ID 125071751) e, pasmem, declarou todas as despesas (advogado, contador, publicidade) como se fossem contratados com o posto de combustíveis.

Tal atitude prejudica a análise automatizada da prestação de contas e a própria atuação da unidade técnica, situação que sugere interesse em não ter suas contas devidamente analisadas, posto que prejudica a fiscalização realizada por esta justiça especializada.

Despesas com combustíveis.

Pairam sobre estas despesas todas as irregularidades mencionadas anteriormente. Em resumo as incongruências decorrem do não registro de meio pelo qual seria utilizado o combustível, não registro discriminado e realizado semanalmente da utilização, ausência de identificação do veículo abastecido e gasto excessivo de combustível em um só dia.

Verifica-se que a nota fiscal de venda desta despesa, ID 125071751, página 17, apenas informa que foi abastecido 155,038 litros de combustível em apenas um dia, sem registrar o veículo abastecido.

Essa falta de identificação causa prejuízo à correta e efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos públicos repassados aos candidatos.

A realização de despesas com combustíveis desvinculado do registro de sua utilização (locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia) prejudica a regularidade das despesas realizadas utilizando o Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha.

Por fim, abastecimento que supera o tanque de combustível do veículo demonstra a má utilização dos recursos públicos.

Na manifestação do candidato este afirma que realizou abastecimento no decorrer da campanha mas deixou para fazer o pagamento após o recebimento dos recursos públicos, afirmando que fez esse pagamento no dia imediatamente seguinte ao recebimento dos recursos do FEFC. Todavia a prova dos autos não milita a favor de sua alegação, já que os extratos demonstram o depósito no dia 19 de setembro e o pagamento somente no dia 30 do mesmo mês.

Além disso, as notas fiscais deveriam ser emitidas sempre a cada abastecimento, bem como constar a informação do veículo que estava sendo abastecido.

Da mesma forma a ausência do registro detalhado da utilização do combustível não auxilia a alegação do candidato.

A juntada da cessão do veículo, próprio do candidato, sem a devida retificação das contas, com o registro da doação estimável não permite sua utilização, sem contar que ainda traz dúvidas acerca da ocorrência de realização de despesa irregular conforme previsto no art. 35, § 6º, "a", da Res. TSE 23.607/2019.

Desta forma a despesa com combustíveis no valor de R\$ 1.000,00 realizada no dia 30 de setembro, com recursos do FEFC é irregular.

Receitas de Origem Não Identificada - omissão de notas fiscais.

A existência de notas fiscais não declaradas na campanha eleitoral do candidato revelam a realização de gastos sem que tenha sido registrado seu pagamento, sem registro das receitas que bancaram tal pagamento e sem que o valor tenha transitado nas contas de campanha.

Não havendo retificação da situação conforme determinado no art. 59 da Res. TSE 23.607/2019 a própria resolução dispõe que o gasto será considerado irregular.

Salienta-se que o candidato afirmou as notas estarem juntadas nos autos, entretanto as notas identificadas como ausentes são as de número 1052 e 1068 enquanto que as juntadas aos autos são as 68211 e 68457.

Assim há recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.145,00.

Comprovante despesa publicidade impressa - Aliciane S. Drabach.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A despesa de publicidade por materiais impressos foi comprovada nos autos através de simples recibo manuscrito, fugindo totalmente do regramento previsto para a prestação de contas eleitorais.

O candidato em suas manifestações não teceu qualquer menção sobre esta falha, não trazendo o mínimo elemento para sua validação.

Desta forma a despesa no valor de R\$ 225,00 resta também irregular.

Assim, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, estando as contas irregulares, cumpre desaprová-las.

No recurso (ID 45872090), o candidato pede a reforma da sentença para “ao final declarar a aprovação das contas”. Em suas razões, alega que as irregularidade possuem natureza formal, que não justificam a desaprovação; que embora a destempo, apresentou toda documentação exigida; que não houve a intimação pessoal do candidato; que os recursos do FEFC foram recebidos tardiamente e, por isso, foram usados para saldar dívidas; e que as notas fiscais omitidas não foram juntadas aos autos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **desprovimento**, pelas razões adiante expostas.

Os argumentos expendidos nas razões recursais não infirmam os sólidos fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante às despesas com combustível, as explicações da recorrente não justificam a modificação da sentença, uma vez que o candidato **não juntou aos autos relatório dos combustíveis adquiridos**, conforme exige a regulamentação do TSE:

(...) § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: (...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: (...)

b) seja apresentado **relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim**; e

Corroborando a manutenção da sentença a ausência de comprovantes de pagamento que demonstrem a regularidade dos abastecimentos ao longo dos meses de campanha (como notas “penduradas” dessas ocorrências), bem como a falta de documentação que formalize tal modalidade de crédito entre o candidato e o estabelecimento comercial.

Em relação à omissão de despesas, as notas fiscais omitidas foram identificadas no parecer conclusivo (ID 45872049) por meio da chave de acesso, o que permite sua consulta via internet, de modo que se mostra dispensável a juntada dos documentos aos autos.

Todo o contexto dos autos, enfim, aponta para a fragilidade e falta de credibilidade das provas e dos argumentos apresentados.

O valor irregular totaliza **R\$ 2.370,00**, correspondente a **109% das receitas (R\$ 2.200,00)**, ficando assim em patamar que não admite, na linha da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência¹ dessa egrégia Corte Regional, a aprovação com ressalvas, porquanto é superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e supera a totalidade das receitas declaradas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/copy5_of_prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos-1.